



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.126

01.04.2019 a 05.04.2019

Sumário

Direito Administrativo.....3

Anistia. Lei 8.878/1994. Ex-empregado da EBTU demitido em razão de extinção (Lei 8.029/1990). Impossibilidade de enquadramento no RJU (Lei 8.112/1990). Art. 37 da CF/1988. Art. 243 da Lei 8.112/1990. Arts. 2º e 6º da Lei 8.878/1994.3

Servidor público ativo. Licença-prêmio. Período aquisitivo transcorrido após a extinção do benefício. Conversão em pecúnia. Impossibilidade. Lei 8.112/1990 e suas alterações. Lei 9.527/1997. Aplicabilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência.3

Direito Ambiental.....4

Usurpação. Ambiental. Bens jurídicos distintos. Concurso formal. Inexistência de conflito aparente de normas. Citação válida. Princípio da insignificância. Não incidência. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pena restritiva de direito.4

Direito Civil.....5

Auxílio-doença. Requisitos presentes. Termos inicial e final. Alta programada. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015. Art. 496, § 3º, I, novo CPC.5

Direito Constitucional.....6

Servidor público federal do Poder Judiciário. Diferença salarial relativa ao índice de 11,98%. Ato Normativo 711/2000 do TST. Reconhecimento do direito ao reajuste na via administrativa. Pagamento dos resíduos ainda não quitados. Prescrição. Não ocorrência.6



Direito Penal.....	7
Tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33, <i>caput</i> , c/c 40, I, da Lei 11.343/2006). Materialidade demonstrada. Dolo comprovado. Circunstância atenuante. Confissão espontânea. Pena. Mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.	7
Tráfico transnacional de drogas. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 33, <i>caput</i> , c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Materialidade comprovada. Ausência de autoria em relação a dois réus. Arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria.	9
Direito Previdenciário	12
Pensão por morte. Trabalhador rural. Qualidade de segurado. Provas suficientes.	12
Direito Processual Civil.....	13
Reexame necessário. Sentença proferida sob a égide do CPC/2015. Condenação que não supera o limite estabelecido em lei.	13
Direito Processual Penal.....	14
Estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal). Autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo comprovados. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada.	14



DIREITO ADMINISTRATIVO

Anistia. Lei 8.878/1994. Ex-empregado da EBTU demitido em razão de extinção (Lei 8.029/1990). Impossibilidade de enquadramento no RJU (Lei 8.112/1990). Art. 37 da CF/1988. Art. 243 da Lei 8.112/1990. Arts. 2º e 6º da Lei 8.878/1994.

Direito Administrativo e Constitucional. Anistia. Lei 8.878/1994. Ex-empregado da EBTU demitido em razão de extinção (Lei 8.029/1990). Impossibilidade de enquadramento no RJU (Lei 8.112/1990). Art. 37 da CF/1988. Art. 243 da Lei 8.112/1990. Arts. 2º e 6º da Lei 8.878/1994.

I. A Lei 8.878/94, art.3º não trata de reintegração, mas sim de readmissão ao serviço público.

II. À demissão havida em razão de extinção do órgão público e não por motivação política, não se aplica a Lei 8.878/1994. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

III. Apelação desprovida. (AC 0032844-52.2002.4.01.3400, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 em 03/04/2019.)

Servidor público ativo. Licença-prêmio. Período aquisitivo transcorrido após a extinção do benefício. Conversão em pecúnia. Impossibilidade. Lei 8.112/1990 e suas alterações. Lei 9.527/1997. Aplicabilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência.

Processual Civil. Administrativo. Servidor público ativo. Licença-prêmio. Período aquisitivo transcorrido após a extinção do benefício. Conversão em pecúnia. Impossibilidade. Lei 8.112/1990 e suas alterações. Lei 9.527/1997. Aplicabilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Recurso desprovido. Sentença mantida.

I. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que não esteja no exercício de suas atividades funcionais.
2. Ao servidor em atividade não é dado obter conversão de licença-prêmio em pecúnia, tendo em vista a ausência de previsão legal. Precedente do STJ.

II. Apelação não provida. Precedentes desta Corte. (AC 0033546-56.2006.4.01.3400 / DF, rel. desembargador federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.196 de 30/09/2014).

III. No caso presente, a pretensão da parte autora à conversão de licença prêmio em pecúnia é atinente a interregno transcorrido posteriormente à extinção do aludido benefício (17/06/1996 a 16/06/2001; 17/06/2001 a 16/06/2006; e 17/06/2006 a 16/06/2011). Inarredável, portanto, que a ele não faz jus a requerente, porquanto inexistente, na espécie, direito adquirido a regime jurídico.



IV. Hipótese na qual somente teria direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não gozada se completado o quinquênio legal até o dia 15.10.1996, o que não ocorreu, já que a requerente somente completou o período aquisitivo a partir em 16/06/2001.

V. Apelação desprovida. (AC 0056965-61.2013.4.01.3400, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 03/04/2019.)

DIREITO AMBIENTAL

Usurpação. Ambiental. Bens jurídicos distintos. Concurso formal. Inexistência de conflito aparente de normas. Citação válida. Princípio da insignificância. Não incidência. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pena restritiva de direito.

Penal. Processual Penal. Apelação. Art. 2º da Lei 8.176/1991. Usurpação. Art. 55 da Lei 9.605/1998. Ambiental. Bens jurídicos distintos. Concurso formal. Inexistência de conflito aparente de normas. Citação válida. Princípio da insignificância. Não incidência. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pena restritiva de direito alterada. Apelação parcialmente provida.

I. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime capitulado no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98.

II. Quanto ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 correta a extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato, pois a pena máxima para o delito é um ano e prescreve em quatro anos. Assim, considerando que os fatos ocorreram em 16/02/2007 e a denúncia não foi recebida em relação a este, já decorreram muito mais de 4 anos nesse interregno, já descontado o período de suspensão do processo.

III. Consta dos autos que, no dia 16 de fevereiro de 2007, no Município de Alto Alegre - RR, o denunciado foi preso em razão de transportar em sua mochila 21 gramas de ouro e 23 pedras de diamantes extraídos de área indígena, sem, contudo, portar qualquer licença ou autorização para efetuar lavra ou extração mineral.

IV. Não se verifica nulidade na citação do réu. Ele foi cientificado pessoalmente do processo, tomou consciência do conteúdo das acusações e está sendo defendido pela Defensoria Pública da União com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

V. A conduta de explorar recursos minerais sem autorização ou licença dos órgãos



competentes pode configurar tanto o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, quanto o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, pela usurpação do bem público pertencente à União, não configurando conflito aparente de normas. Isso porque os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos, a saber, o meio ambiente e o patrimônio da União, respectivamente. Portanto, trata-se de concurso formal de crimes.

VI. A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 ficaram comprovadas nos autos, não procedendo a alegação do réu de que não há provas suficientes para a condenação.

VII. Assim como o delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, o crime do artigo 2º da Lei n 8.176/91 não exige a ocorrência de dano ambiental para que fique configurado, pois basta que haja a exploração de extração de matéria-prima pertencente à União sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Portanto, não se pode falar em conduta insignificante em razão de não ter sido causado qualquer dano ao meio ambiente.

VIII. Dosimetria. A pena do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 foi fixada no mínimo legal, de modo que não se aplica a atenuante da confissão espontânea ou qualquer outra atenuante, pois a Súmula 231 do STJ dispõe que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

IX. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária, no valor de 03 salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade). Presentes os requisitos do art. 44, §1º, do CP, e tendo sido a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano, deve ela ser substituída por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, nos valores fixados pela sentença.

X. Apelação do réu parcialmente provida para substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, no valor fixado pela sentença. (ACR 0002134-98.2007.4.01.4200, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 02/04/2019.)

DIREITO CIVIL

Auxílio-doença. Requisitos presentes. Termos inicial e final. Alta programada. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015. Art. 496, § 3º, I, novo CPC.

Direito Civil e Previdenciário. Processual. Auxílio-doença. Requisitos presentes. Termos inicial e final. Alta programada. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015. Art. 496, § 3º, I, NCPC.



I. O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo (Lei 8.213/1.991, art. 43), conforme determinação da r. sentença.

II. Saliente-se, ainda, que a fixação de um termo final para percepção do auxílio doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, considerando que o INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação (AgInt no REsp 1601741/MT, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, *e-DJF* em 10/10/2017, DJe 26/10/2017).

III. Apelação desprovida. (AC 0031996-69.2018.4.01.9199, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/04/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público federal do Poder Judiciário. Diferença salarial relativa ao índice de 11,98%. Ato Normativo 711/2000 do TST. Reconhecimento do direito ao reajuste na via administrativa. Pagamento dos resíduos ainda não quitados. Prescrição. Não ocorrência.

Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Servidor público federal do Poder Judiciário. Diferença salarial relativa ao índice de 11,98%. Ato Normativo 711/2000 do TST. Reconhecimento do direito ao reajuste na via administrativa. Pagamento dos resíduos ainda não quitados. Prescrição. Não ocorrência. Quitação das parcelas devidas na via administrativa após o ajuizamento da ação. Perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto com relação a tais autores. Diferenças remuneratórias. Reconhecimento administrativo. Ausência de dotação orçamentária. Pagamento devido aos autores remanescentes.

I. A pretensão deduzida nesta ação é de pagamento dos valores ainda não quitados na via administrativa em decorrência do reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% pelo Ato Normativo n. 711/2000 do Tribunal Superior do Trabalho.

II. Após a remessa dos autos a esta Corte, parte dos autores notificaram que o TRT-3ª Região, seguindo determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exarada no Ofício Circular CSJT n. 57/2013, deliberou pagar administrativamente os valores postulados nesta ação e requereram a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC então vigente. Embora o ajuizamento desta ação tenha ocorrido antes do pagamento administrativo das diferenças salariais postuladas, a quitação do débito na via administrativa exauriu, por completo, o objeto da ação, acarretando a superveniente perda do interesse de agir deles e ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.



III. Como o pagamento administrativo das parcelas vindicadas decorreu do reconhecimento do pedido na via administrativa e não teve nenhuma relação de causalidade com o ajuizamento desta ação, não há que se falar em reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação (art. 487, III, “a”, do NCPC).

IV. Processo extinto sem resolução do mérito com relação àqueles que aderiram ao pagamento pela via administrativa. Apelação da União e Remessa Necessária prejudicadas.

V. Quanto a única autora que não subscrevera o Termo de Comunicação para Recebimento Administrativo, considerando que a dívida já foi reconhecida e a Administração confessa que não pagou a sua totalidade e, pelo contrário, está submetendo o servidor/autor a um trâmite burocrático interminável que data desde 2000, para fazer um pagamento salarial indubitado, é evidente que está havendo abuso por parte da Administração. Precedentes deste Tribunal.

VI. A escusa de falta de dotação orçamentária não pode ser usada para protelar o pagamento por mais de uma década. Tendo a Administração reconhecido a dívida lhe cabe pedir a devida dotação para o ano seguinte e, como não fez, correta a sentença que determina o pagamento.

VII. Determinação de pagamento já reconhecido como devido pela própria Administração que sem razão válida alguma o protela, não fere o princípio da legalidade, pelo contrário, determina sua obediência, assim como prestigia o princípio da moralidade. Além disso, pagamento derivado de decisão judicial obedece ao art. 100 da CF, de modo que não existe a possibilidade de falta de dotação, dado o mecanismo próprio do precatório.

VIII. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas para, com relação à servidora remanescente, reduzir o valor à ser pago àquele descrito nas Certidões de fls. 187, bem como para reconhecer a sucumbência recíproca, dando os honorários sucumbenciais por compensados, nada sendo devido por uma parte à outra, a esse título, nos termos do art. 21 do CPC/1973.

IX. Apelação da parte autora para majoração dos honorários desprovida. (AC 0025957-08.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Cesar Augusto Bearsi, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 03/04/2019.)

DIREITO PENAL

Tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006). Materialidade demonstrada. Dolo comprovado. Circunstância atenuante. Confissão espontânea. Pena. Mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Penal. Processo Penal. Tráfico transnacional de entorpecentes (art.. 33, caput, c/c 40, I, da



Lei 11.343/2006). Materialidade demonstrada. Dolo comprovado. Dosimetria adequada. Sentença mantida. Correta dosimetria da pena. Circunstância atenuante. Confissão espontânea. Pena. Mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

I. Apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar José Augusto Barboza e Paulo Gonçalves do Nascimento pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, por remeterem pela agência dos Correios em Rio Branco/AC 893,7 g (oitocentos e noventa e três gramas e sete decigramas) de cocaína para a cidade de Barcelona/Espanha.

II. Em suas razões recursais, sustenta o primeiro apelante a falta de comprovação do dolo, por agir em erro de tipo. O segundo pede para reduzir a pena-base por ter o magistrado de primeiro grau reconhecido a atenuante da confissão espontânea. Diz que no caso deve incidir a Súmula 545 do STJ (Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal).

III. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas nos autos, em especial pelo laudo de perícia criminal (fls. 42/46) e dos depoimentos coligidos nos autos e confirmados judicialmente (fls. 27/30; 79/81 e mídias de fls. 245 e 302) dos quais se extrai que José Augusto Mejido Barbosa, cunhado do corréu Paulo Gonçalves do Nascimento, foi o responsável pelo recebimento da droga na Bolívia e o envio do pacote contendo o entorpecente de Brasília, no Acre, para o corréu Paulo Gonçalves do Nascimento que providenciou o envio pelo Correio para Barcelona.

IV. O dolo do agente é extraído a partir da análise do fato e das circunstâncias presentes na conduta delitativa. E é incontroverso que o acusado José Augusto encaminhou, da cidade de Brasília/AC, via táxi, a encomenda contendo a substância entorpecente para Paulo Gonçalves, que, consciente de seu conteúdo e previamente combinado com o acusado José Augusto, postou na agência dos Correios em Rio Branco/AC com destino à Espanha.

V. A alegação do réu José Augusto de que não há crime, tendo agido sob erro escusável pelo desconhecimento do conteúdo criminoso da encomenda, não procede, pois o réu não trouxe aos autos qualquer prova capaz de confirmar sua versão de que apenas introduziu o entorpecente em território nacional, tendo recebido o pacote na Bolívia e despachado, já no Brasil, para seu cunhado Paulo, ônus que lhe incumbia (CPP, art. 156), mas, ao contrário, todo o quadro informativo leva à conclusão de que tinha plena consciência de que havia cocaína na encomenda.

VI. A apelação de Paulo Gonçalves se restringe a pedir a aplicação da redução da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Registre-se que o juízo de origem reconheceu a confissão do acusado, contudo, entendeu não ser possível a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, “d”, do Código Penal) em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ), o que fez acertadamente.



VII. Dosimetria do réu Paulo Gonçalves do Nascimento. Na análise das circunstâncias específicas constantes do art. 42 da Lei 11.343/2006, a juíza de origem fixou a pena-base no mínimo legal - em 05 (cinco) anos de reclusão. Em razão da causa especial de aumento constante do art. 40, inciso I (internacionalidade) da Lei 11.343/2006, a pena aumentou em um sexto (1/6), para 05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão.

VIII. Em seguida, por incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, a pena foi reduzida em dois terços (2/3), tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo juízo da execução.

IX. Dosimetria do réu José Augusto Barboza. Na análise das circunstâncias específicas constantes do art. 42 da Lei 11.343/2006, a juíza de origem fixou a pena-base no mínimo legal - em 05 (cinco) anos de reclusão. Em razão da causa especial de aumento constante do art. 40, inciso I (internacionalidade) da Lei 11.343/2006, a pena aumentou em um sexto (1/6), para 05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão.

X. Em seguida, por incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, a pena foi reduzida em dois terços (2/3), tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, que se mostra adequada, não havendo que se falar, portanto, em reforma. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo juízo da execução.

XI. Apelações a que se nega provimento. (ACR 0008293-58.2013.4.01.3000, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 02/04/2019.)

Tráfico transnacional de drogas. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Materialidade comprovada. Ausência de autoria em relação a dois réus. Arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria.

Penal. Apelação. Tráfico transnacional de drogas. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Materialidade comprovada. Ausência de autoria em relação a dois réus. Arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003. Materialidade e autoria demonstradas. Dosimetria revista. Sentença reformada em parte.

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal e por Edivaldo de Souza Pereira, Junior Pereira Justo, Isac José da Costa, Leandro Alves de Oliveira e Dioni Ferreira Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar os réus pelo cometimento do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 12 e 16 da Lei 10.826/2003.



II. Segundo a denúncia, nos dias 17 e 18 de julho de 2013, num sítio próximo ao município de Jauru/MT, Junior Pereira Justo, Isac José da Costa, Dioni Ferreira Silva, Edivaldo de Souza Pereira e Leandro Alves de Oliveira, foram flagrados transportando, trazendo consigo e guardando 517,27Kg (quinhentos e dezessete quilos e vinte e sete gramas) de cocaína, proveniente da Bolívia. Além disso, Isac José da Costa foi flagrado portando uma arma de fogo de uso permitido e Leandro Alves de Oliveira foi encontrado portando uma arma de fogo, de uso restrito, sem autorização legal.

III. Materialidade delitiva do crime de tráfico demonstrada pelo auto de apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo definitivo de exame em substância que atestou ser pasta base de cocaína. Também comprovada a materialidade dos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 em razão dos autos de apreensões das armas.

IV. A autoria de Edivaldo de Souza, Isac José da Costa e Júnior Pereira Justo em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas ficou comprovada, tendo em vista o flagrante efetuado em 17/07/2013, quando os policiais federais abordaram Júnior Pereira Justo e Isac José da Costa, assim como procederam à vistoria no veículo Saveiro e na caminhonete Hilux, onde encontraram 517,27 kg (quinhentos e dezessete quilos e vinte e sete gramas) de cocaína.

V. A autoria de Dioni Ferreira Silva e Leandro Alves de Oliveira, contudo, não ficou cabalmente comprovada. No caso, em que pese o trabalho realizado pela Polícia Federal e pelo MPF, os documentos juntados aos autos não demonstram indícios suficientes da autoria em relação aos citados acusados quanto ao cometimento do crime de tráfico transnacional de drogas.

VI. A prova indiciária da autoria em relação Dioni Ferreira Silva e Leandro Alves de Oliveira revelou-se completamente fragilizada, uma vez que, o único fato que os vinculariam ao delito, era o fato de terem sido encontrados com Edivaldo de Souza Pereira, no dia 18/07/2013. O acervo probatório não comprovou que os réus Dioni Ferreira Silva e Leandro Alves de Oliveira eram os responsáveis pela droga apreendida, devendo ser, pois, absolvidos, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

VII. Dosimetria. Os réus foram condenados originariamente às seguintes penas: (i) Isac José da Costa - 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006; e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003; (ii) Junior Pereira Justo - 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006; (iii) Edivaldo de Souza Pereira - 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006; (iv) Leandro Alves de Oliveira - 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006; e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime descrito no art. 16 da Lei 10.826/2003; (v) Dioni Ferreira Silva - 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

VIII. Na hipótese, diante da natureza (cocaína) e a quantidade (517,27kg) da droga,



apontando a gravidade e a censurabilidade/culpabilidade da conduta perpetrada, a pena-base para cada um dos réus foi fixada adequadamente em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, de acordo com o que prescreve o art. 42 da Lei 11.343/2006.

IX. Não é possível o reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP, pois não foi descrita na denúncia, sob pena de quebra da congruência entre a imputação e a sentença. No caso, observa-se que não está descrito na denúncia de que os réus Junior Pereira Justo e Edivaldo de Souza Pereira promoveram a organização do crime, razão pela qual deve ser excluída a agravante.

X. Do conjunto probatório não se depreende que a participação do réu Isac da Costa Pereira foi de menor importância, pois o acusado foi o responsável em guardar a droga em seu sítio até o suposto transporte para Pontes e Lacerda/MT, não cabendo, pois, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do CP.

XI. Em razão do disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, as penas aplicadas em razão de infração ao caput e § 1º do referido art. 33 podem ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o réu for “primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

XII. Na hipótese, o conjunto probatório demonstra que os réus dedicavam-se a atividades criminosas, a saber: cada integrante tinha uma função específica dentro do grupo, a internação do entorpecente via aérea, a utilização de batedores, veículo luxuoso para o transporte da droga, local para o depósito da droga, uso de armas de uso restrito e de rádios amadores. Isso posto, os acusados não preenchem os requisitos exigidos pela norma, não fazendo jus ao redutor.

XIII. Nova dosimetria. Réu Isac José da Costa - crime previsto no art. 33, caput, c/c, art. 40. I, da Lei 11.343/2006. A pena-base foi fixada razoavelmente em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em razão da causa especial de aumento constante do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, aumento a pena em 1/5 (um quinto), ficando em 12 (doze) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa. Em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, mantenho a pena fixada pelo juiz de origem em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

XIV. Réu Junior Pereira Justo - crime previsto no art. 33, caput, c/c, art. 40. I, da Lei 11.343/2006. Como visto a pena-base foi razoavelmente fixada em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em razão da causa especial de aumento constante do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, aumento a pena em 1/5 (um quinto), ficando definitiva em 12 (doze) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

XV. Réu Edivaldo de Souza Pereira - crime previsto no art. 33, caput, c/c, art. 40. I, da Lei 11.343/2006. A pena-base foi razoavelmente fixada em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Em razão da causa especial de aumento constante do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, aumento a pena em 1/5 (um quinto), alcançando a pena definitiva em 12 (doze) anos e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.



XVI. Réu Leandro Alves de Oliveira - crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. Em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, mantenho a pena fixada pelo juiz de origem em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade; b) prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

XVII. Apelação do MPF a que se dá parcial provimento para excluir da dosimetria da pena a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do CP.

XVIII. Apelações dos réus Junior Pereira Justo e de Edivaldo de Souza Pereira a que se dá parcial provimento para excluir da dosimetria da pena a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP.

XIX. Apelação do réu Isac José da Costa a que se nega provimento.

XX. Apelações dos réus Leandro Alves de Oliveira e Dioni Ferreira Silva a que se dá provimento para absolvê-los da prática do crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. (ACR 0002211-51.2013.4.01.3601, rel. p/acórdão des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, maioria, e-DJF1 de 02/04/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Trabalhador rural. Qualidade de segurado. Provas suficientes.

Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador rural. Qualidade de segurado. Provas suficientes.

I. Não houve prévio requerimento administrativo, contudo a autarquia se posicionou contrariamente ao mérito da pretensão inicial, o que descortina a presença da pretensão resistida, a necessidade de intervenção judicial e, pois, o interesse de agir da autora.

II. O óbito de Vicente Ribeiro dos Santos ocorreu em 23/07/2003 e está devidamente comprovado pela certidão de fls. 12. A qualidade de cônjuge supérstite se encontra estampada na certidão de fls. 11.

III. Para comprovar o labor rural do varão, a autora apresentou nos autos a certidão de casamento celebrado em 01/09/1982, na qual o marido figura como lavrador.

IV. O documento satisfaz a exigência de início de prova material nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, valendo grifar que o rol previsto no art. 106 do Plano de Benefícios tem natureza meramente exemplificativa.



V. A força probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos uníssonos colhidos em audiência, que comprovam o labor rural do varão durante toda a sua vida.

VI. O trabalho rural na condição de diarista, volante ou boia-fria, integrando turmas de lavradores, equipara-se aos empregados rurais e aos segurados, conforme orientação firmada nas nossas Cortes Regionais Federais.

VII. Diante desse cenário, é forçoso reconhecer o direito da autora à pensão de trabalhador rural, cujos efeitos financeiros devem remontar a data da citação, 12/09/2012 (fls. 18).

VIII. Os juros de mora devem ser equivalentes aos aplicados aos depósitos em poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009.

IX. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

X. Os honorários advocatícios devem corresponder a uma fração do proveito econômico alcançado pela parte, a fim de remunerar dignamente o trabalho do advogado, ainda que sopesadas as questões afetas à equidade, o que justifica sua fixação em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data, conforme art. 20, § 3º e 4º, do CPC//1973 c/c Súmula 111 do STJ.

XI. Devem ser compensados os valores recebidos pela autora a título de amparo social a deficiente a partir de 18/07/2005

XII. Apelação provida, para condenar a autarquia a lhe conceder pensão decorrente do óbito de Vicente Ribeiro dos Santos, trabalhador rural, bem como a lhe pagar as diferenças vencidas a partir da citação, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, conforme fundamentação; devem ser compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social. Tutela de urgência concedida para determinar a implantação do benefício, em substituição ao amparo social, no prazo de trinta dias. (AC 0017334-42.2014.4.01.9199, rel. p/ acordão juiz federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, maioria, e-DJF1 de 01/04/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Reexame necessário. Sentença proferida sob a égide do CPC/2015. Condenação que não supera o limite estabelecido em lei.

Processual Civil e Previdenciário. Reexame necessário. Sentença proferida sob a égide do



CPC/2015. Condenação que não supera o limite estabelecido em lei. Não conhecimento.

I. Pedido de benefício previdenciário, com repercussão financeira pretérita, julgado procedente na origem.

II. A sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPC, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos. Precedentes desta Corte (TRF1ª Região, AC 0055131-47.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 27/07/2018).

III. Não há falar na incidência da Súmula 490/STJ, pois a sentença, no presente caso, é considerada líquida nos termos do REsp 937.082, já que contém todos os elementos para a apuração do quantum debeat.

IV. Remessa necessária não conhecida. (REO 0062124-41.2016.4.01.3800, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 03/04/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal). Autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo comprovados. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada.

Penal. Processual Penal. Apelação criminal. Estelionato (art. 171, § 3º, do código Penal). Autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo comprovados. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Apelação desprovida.

I. Apelação interposta pela ré em face de sentença que julgou procedente a pretensão formulada na peça de acusação para condená-la nas penas do art. 171, caput, §3º, do CP. A pena foi definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. Segundo a denúncia entre os meses de janeiro a setembro de 2009, a ré, mediante o emprego de fraude (se omitir quanto à morte de beneficiária), obteve vantagem econômica ilícita em benefício próprio (recebimento indevido de benefício previdenciário), em detrimento da Previdência Social. A ré é neta da beneficiária falecida. No caso, a ré recebeu, indevidamente o valor total de R\$ 1.295,00 (correspondente a três salários mínimos à época).

III. Comprovada a materialidade e autoria do delito pelo histórico de créditos do benefício da falecida e pela confissão da acusada realizada em sede policial e em Juízo. O dolo na conduta se caracterizou quando a ré deixou de comunicar o óbito de sua avó e realizou indevidamente saques



do benefício, evidenciando-se assim o meio fraudulento no cometimento do delito e a indução da autarquia previdenciária em erro.

IV. Não incide o princípio da insignificância no delito de estelionato previdenciário, independentemente do valor do prejuízo e da lesividade do crime, porquanto esse delito transcende o âmbito individual e abala toda coletividade.

V. Dosimetria. Ao calcular a dosimetria da pena, o juízo sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal previsto para o tipo (01 ano de reclusão), ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A pena intermediária manteve-se em 01 ano de reclusão, em razão da impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, “d”, do CP), por estar pena fixada no mínimo legal.

VI. Na terceira fase do critério trifásico de Nelson Hungria, não foi possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 171, §1º, do CP (estelionato privilegiado), tendo em vista que o valor obtido ilicitamente pela acusada ultrapassou o limite utilizado pela jurisprudência para sua concessão - um salário mínimo.

VII. Observada a presença da causa de aumento prevista no tipo (art. 171, §3º, CP), a pena foi aumentada em 1/3, sendo fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pena esta tornada definitiva.

VIII. O cálculo da dosimetria foi realizado de forma correta, inexistindo reparos a serem feitos, notadamente por ter sido fixada no mínimo legal previsto para o tipo. Oportuno ressaltar não ser possível a incidência da atenuante da confissão espontânea, segundo entendimento da súmula 231 do egrégio STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

IX. Sentença confirmada. Apelação desprovida. (ACR 0002591-42.2012.4.01.4302, rel. des. Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 02/04/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br